

Ofício nº 3220 (SF)

Brasília, em 22 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2009, de autoria do Senador Marco Maciel, constante dos autógrafos em anexo, que “Exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado”.

Atenciosamente,

Exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ganho de capital obtido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado poderá ser excluído do lucro líquido do período de apuração, mediante registro no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que o valor correspondente seja mantido em conta de reserva de lucros específica.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o **caput** deste artigo, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 2º O valor do ganho de capital deverá ser adicionado ao lucro líquido do período de apuração, mediante registro no Lalur, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento da destinação prevista no **caput** deste artigo;

II – capitalização da reserva de lucro específica e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

III – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de capitalização da reserva de lucro específica;

IV – integração da reserva de lucro específica à base de cálculo dos dividendos obrigatórios; ou

V – opção da pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao da obtenção do ganho de capital, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º deste artigo, o valor a ser adicionado corresponderá ao valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de ganho de capital.

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 2º.

Senado Federal, em de dezembro de 2009.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência